

LEI Nº 053, PROMULGADA EM 21 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE NOVA LIMA.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino infantil, fundamental e médio (Rede de Educação Básica), públicas e privadas, da cidade de Nova Lima, contarão com serviços de Psicologia para o atendimento de alunos, professores e demais profissionais da educação.

Art. 2º - O Psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

§ 1º - Os atendimentos ocorrerão em salas próprias destinadas para este fim no interior das unidades escolares.

§ 2º - O profissional da educação, ao notar desvios de conduta do aluno que o prejudique em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como ocorre nos casos de *Bullying*, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios, encaminhará o aluno à Coordenação de ensino, que providenciará atendimento psicológico com o fim de sanar tais problemas.

§ 3º - A presença do Psicólogo Escolar se dará à razão de um (01) para cada 300 (trezentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 4º O atendimento será obrigatório e ocorrerá fora do horário de expediente letivo, salvo casos que demandem urgência.



§ 5º - Os pais ou responsáveis pelos alunos atendidos serão comunicados imediatamente sobre o atendimento, podendo, inclusive, se for necessário para a sua conveniência, participar das sessões e receber cópias dos relatórios do atendimento.

Art. 3º - As instituições da rede pública e privada de ensino infantil, fundamental e médio, da cidade de Nova Lima, contarão, ainda, com os serviços do profissional de Serviço Social (Assistente Social) para atendimento dos alunos.

Parágrafo único - Durante o atendimento previsto no artigo 3º, poderá o profissional de Serviço Social (Assistente Social) estender seus trabalhos junto às famílias do aluno atendido, fora do ambiente escolar com intuito de promover os respectivos encaminhamentos para a execução de demais políticas públicas que se fizerem necessárias.

Art. 4º - O atendimento previsto nesta Lei poderá ser prestado por Psicólogos e Assistentes Sociais vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como outros serviços públicos municipais.

Art. 5º - Os profissionais das áreas de Psicologia e de Serviço Social (Assistente Social) deverão inserir na proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino modelos de atuação em conjunto com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar, objetivando contribuir para oferta de educação de qualidade.

Art. 6º - A equipe multidisciplinar estará vinculada à Secretaria Municipal da Educação e trabalhará em parceria com o Coordenador Pedagógico da unidade escolar.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação disponibilizará coordenação especial para estes serviços, para fins de orientação e coordenação dos atendimentos, bem como para receber e arquivar os relatórios.

§ 2º - Todo o atendimento disporá de sigilo no que for necessário, podendo, se for o caso, o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.

Art. 7º - O aluno que tiver iniciado o processo de atendimento e se mudar para outra escola dentro do município, terá garantida a manutenção na unidade em que for matriculado.



Art. 8º - O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

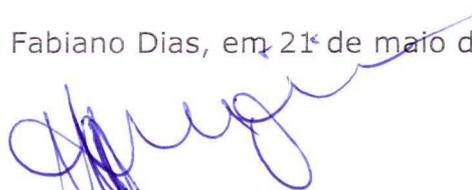
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - As instituições terão o prazo de até um ano para implementar as providências dispostas nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará todas as providências para o cumprimento da presente Lei, podendo se valer da contratação de Psicólogos e Assistentes Sociais, via processo seletivo simplificado, caso o número dos profissionais existentes em seus quadros não sejam suficientes para atender a demanda de alunos no prazo nela fixado.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 21 de maio de 2020.



FAUSTO NIQUINI FERREIRA
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO
Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO
Secretário